



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

### **O ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE**

O Estatuto do Trabalhador-Estudante é regulado pelo regime geral do Código do Trabalho (ao abrigo dos art.ºs 79º a 85º) e do respectivo Regulamento aprovado pela Lei 35/2004, de 29 de Julho (art.ºs 147º a 156º) **aplicando-se à relação jurídica de emprego público que confira ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública**, beneficiando, assim, deste regime, os trabalhadores do sector privado e os trabalhadores da função pública.

Nos termos do art.º 79º do Código do Trabalho, considera-se trabalhador-estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequenta qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituições de ensino.

#### **PROCESSO DA CONCESSÃO:**

Para poder beneficiar deste regime o trabalhador-estudante deverá junto da entidade empregadora:

- Comprovar a sua condição de estudante; e
- Apresentar o respectivo horário escolar.

Para poder ver mantida a sua condição de trabalhador-estudante o trabalhador deverá:

- Comprovar, junto da entidade empregadora, e no final de cada ano lectivo, o respectivo *aproveitamento escolar* (\*); e
- Comprovar, junto do estabelecimento de ensino, a sua qualidade de trabalhador, mediante documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social ou que se encontra numa das situações previstas no art.º 17º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho.

*(\*) Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado.*

*É também considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no parágrafo anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.*

## **BENEFÍCIOS DO ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE:**

### **1. Horário de Trabalho**

O trabalhador-estudante deve beneficiar de horários de trabalho específicos, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

Se não for possível a aplicação de um horário de trabalho flexível, o trabalhador-estudante beneficia de dispensa de trabalho para frequência de aulas, até 6 horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço.

Esta dispensa de trabalho para frequência das aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, dependendo do horário de trabalho semanal (que abrange a componente lectiva e não lectiva):

- Igual ou superior a 20 horas e inferior a 30 horas – dispensa até 3 horas semanais;
- Igual ou superior a 30 horas e inferior a 34 – dispensa até 4 horas semanais;
- Igual ou superior a 34 horas e inferior a 38 horas – dispensa até 5 horas semanais;
- Igual ou superior a 38 horas – dispensa até 6 horas semanais.

O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos só não terá direito às regalias supra identificadas, se o ajustamento dos períodos de trabalho for incompatível com o funcionamento daquele regime. Neste caso, o trabalhador tem preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a aptidão profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

*Constitui contra-ordenação grave a violação destes direitos, cfr. art.º 647º do Código do Trabalho.*

### **2. Licenças**

O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, quando motivos escolares o justifiquem, a beneficiar de uma licença sem retribuição até 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, desde que o requeira ao estabelecimento de educação ou ensino nos seguintes termos:

- Com 48 horas de antecedência ou, sendo inadiável, logo que possível, no caso de pretender 1 dia de licença;
- Com 8 dias de antecedência, no caso de pretender 2 a 5 dias de licença;
- Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.

*Constitui contra-ordenação grave a violação deste direito, nos termos do art.º 647º do Código do Trabalho.*

*Estes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.*

### 3. Faltas para prestação de provas de avaliação

O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:

- Até 2 dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- No caso de provas em dias consecutivos ou em mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- Os dias de ausência referidos não podem exceder um máximo de 4 por disciplina em cada ano lectivo.

Este direito só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas pelo Trabalhador-Estudante na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação, não sendo retribuídas, independente do número de disciplinas, mais de 10 faltas.

Para efeitos de aplicação destas faltas, consideram-se **provas de avaliação** os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

*Constitui contra-ordenação grave a violação deste direito, nos termos do art.º 647º do Código do Trabalho.*

### 4. Férias

O trabalhador-estudante tem direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pelo estabelecimento de educação ou ensino.

O trabalhador-estudante tem ainda direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito.

*Constitui contra-ordenação grave a violação deste direito, nos termos do art.º 647º do Código do Trabalho.*

*Estes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.*

### 5. Benefícios nos estabelecimentos de ensino

Por usufruir do estatuto do trabalhador-estudante, aproveita-lhe algumas particularidades:

- Não está sujeito à frequência de um número mínimo de disciplinas ou cadeiras de um determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino;

- Não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;
- Não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso;
- Quando não houver época de recurso, goza de uma época especial de exames em todas as disciplinas ou cadeiras;
- O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como os serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.
- Tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico sempre que os professores as considerem imprescindíveis no processo de avaliação e aprendizagem.

*Estes benefícios cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.*

### **TRABALHO EXTRAORDINÁRIO OU SUPLEMENTAR**

Ao trabalhador-estudante não pode ser exigida a prestação de trabalho extraordinário ou suplementar, excepto por motivo de força maior.

No caso de o trabalhador-estudante realizar trabalho extraordinário ou suplementar, o descanso compensatório conferido aos trabalhadores que o prestem é, pelo menos, igual ao número de horas de trabalho suplementar prestado.

*Constitui contra-ordenação leve a prestação pelo trabalhador-estudante de trabalho suplementar ou extraordinário quando não permitidas.*

### **FALSAS DECLARAÇÕES**

A existirem falsas declarações relativamente aos factos de que dependa a concessão do estatuto do trabalhador-estudante ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizado para fins diversos, há lugar à cessação imediata do respectivo estatuto no ano lectivo em causa.

### **CUMULAÇÃO DE REGIMES**

Por último, refira-se, que o trabalhador-estudante não pode cumular perante o estabelecimento de ensino e o empregador os benefícios, supra referidos, com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente, no que respeita à inscrição, dispensa de trabalho para frequência das aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

Pelo Gabinete Jurídico

---

(António Mateus Roque)